



INFRA S.A.
Gerência de Licitações
SAUS, Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: (61) 2029-6113 - www.infrasa.gov.br

Julgamento

Brasília, 10 de agosto de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

OBJETO: "Contratação de empresa para execução de reforma do imóvel locado no âmbito do contrato nº 028/2012, no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C - Brasília, DF, CEP: 70308-200, 7º e 8º andares, com vistas a devolução do mesmo nos termos do contrato, de seus anexos, dentro do prazo estipulado e conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas."

RECORRENTE:	EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ nº 32.447.449/0001-99
RECORRIDA:	MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA. CNPJ nº 08.267.448/0001-88

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme Registro Razões de Recurso - Empoli Construtora (SEI nº 7407257)

2. Em Ata da Sessão (SEI nº 7393236), foi registrada a seguinte motivação do recurso:

Motivo Intenção: Amparados pela lei 8666/93 e 10.520/02, registramos intenção de recurso contra a empresa vencedora do certame, em não apresentar o cadastro da empresa no CREA e não apresentou o engenheiro responsável, conforme as cláusula do Termo de Referência: 8.4.2.2 e 8.4.2.4 que serão abordados na fase recursal.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

3. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação e aceitação da proposta da licitante **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA.**, classificada em primeiro lugar no presente certame.

4. Aduz a recorrente, que a empresa declarada vencedora não cumpriu com 3 (três) especificações dispostas no Edital, conforme discriminado abaixo:

1º A Empresa não tem todos os CNAES para executar o objeto da licitação;

2º A Empresa não apresentou o Registro do CREA;

1º CNAES

Após análise da documentação da empresa, em especial ao site da RECEITA FEDERAL, no sítio: “[https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj="](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=) no site do IBGE, no sítio: https://cnae.ibge.gov.br/?_gl=1*13of8r8*_ga*MjlwMDI3NjEwLjE2ODg1NjUzZmZl.*_ga_0VE4HSDTTT*MTY5MDU3MzMzMzNS4wLjAuMA.. consta a ausência de C.N.A.E específico para a atividade comercial condizente com o produto a ser comercializado/licitado.

(...)

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Consta que a empresa MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA, descumpriu as normas do Edital, a saber:

Cláusulas do edital:

5.1. Poderão participar do presente procedimento licitatórios as interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, que atendam às exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 03/2018 – SLTI/MP;

7.3. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

7.4. A falsidade das declarações de que tratam os itens anteriores sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 13.303/2016, neste Edital e conforme o Decreto nº10.024/2019 e suas posteriores atualizações.

Cláusula na DECLARAÇÃO UNIFICADA

1. Está ciente e de acordo com as condições de execução dos serviços ou fornecimento contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação nele definidos.

Em suma, uma vez que a empresa ganhadora (aceito e habilitado) MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA, descumpriu as normas do Edital, pois não possui C.N.A.E específico para o ITEM 1: Reforma de Imóvel.

Ainda que por desídia ou culpa a empresa MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA, não tenha ATUALIZADO seu CNPJ junto à RECEITA FEDERAL, essa conduta já está devidamente prevista, inclusive com a sanção PUNÍVEL determinada, quando prescreve: O descumprimento da atualização dos documento de habilitação, implicará a inabilitação do licitante.

Outrossim, o edital também não permiti que documentos de habilitação que obrigatoriamente já deveriam constar no SICAF, ou órgãos governamentais possam ser anexados intempestivamente.

2º CREA PJ

Cláusula do Edital:

15.5.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer a atividade pertinente ao objeto desta licitação. A comprovação de sua experiência e dos profissionais que atuarão no contrato se dará por meio da apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSES PROFISSIONAIS correspondentes.

Cláusulas no Termo de Referência:

8.4.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer a atividade pertinente ao objeto desta licitação. A comprovação de sua experiência e dos profissionais que atuarão no contrato se dará por meio da apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSES PROFISSIONAIS correspondentes.

17.2.4. Cumpre observar que compõe Critério de Aceitabilidade geral, para a obra como um todo e abarcando todas as famílias de serviço, os seguintes itens:

I - Apresentação das ART's dos responsáveis pela execução dos projetos e das obras, com referência à empresa ou a consórcio de empresas responsável pelo Projeto no campo “Empresa CONTRATADA”. Para tanto, todos os envolvidos e a ART estarão devidamente registrados no CREA.

3º ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

Cláusulas no Termo de Referência:

2.4. Cabe ainda salienta a necessidade de observação dos seguintes pontos:

2.4.1. Qualificação técnica - A contratação de um serviço de engenharia se justifica pela necessidade de contar com profissionais especializados para realizar as reformas de forma adequada, assegurando a qualidade e a segurança das obras. A expertise técnica dos engenheiros é fundamental para planejar, executar e fiscalizar os serviços necessários na reforma do imóvel, garantindo que ela seja realizada de acordo com as normas técnicas e regulamentações vigentes.

2.4.2. Responsabilidade legal - Caso a reforma seja mal executada ou ocorram problemas futuros decorrentes das obras realizadas, a contratação de um serviço de engenharia respalda o locatário, uma vez que os profissionais contratados assumem a responsabilidade técnica pela qualidade e segurança das obras, reduzindo possíveis riscos e contingências jurídicas.

5. Por fim, requereu que fosse "ALTERADA decisão que classificou a proposta da LICITANTE MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA, não a mantendo habilitada para o presente certame, posto que não foram cumpridos todos os itens previstos em edital".

III. DAS CONTRARRAZÕES:

6. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 7412611, da seguinte forma, *in verbis*:

Em resposta aos fatos apresentados em seu 1º item (A empresa não tem todos os CNAES para executar o objeto da licitação.) entendemos que:

O CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar. Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica, e em nossa 12ª Alteração de contrato social, que foi anexado para consulta do Sr. Pregoeiro, consta em nosso objetivo social “Serviços de Construção Civil, Reformas, Forro, Instalações de Rede Elétrica, Hidráulica, Logica, Divisórias, Engenharia Civil” entre outros.

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

Desse modo, a Macro Engenharia e Reformas Eireli, se encontra apta conforme previsto no edital 28/2023 PROCESSO Nº 50050.004007/2023-88 para executar o objeto desta licitação. A habilitação do licitante por ter no seu CNPJ um CNAE diferente do objeto licitado, porém esse mesmo CNAE consta no Contrato Social ou na Alteração do Contrato Social, devidamente consolidada, é perfeitamente admissível.

O contrato social é o documento que indica o ato constitutivo de uma empresa e, conseqüentemente, integra a documentação de habilitação jurídica. O foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE. Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa licitante. O contrato social e suas alterações foi devidamente anexado para que haja assim a devida conferência dos fatos. “IV – Do Objetivo Social”.

Em resposta aos fatos apresentados em seu 2º item (A empresa não apresentou registro no CREA):

Não a veracidade em tal afirmação. A Macro Engenharia e Reforma Eireli se encontra registrada no CREA-DF nos termos da Lei n 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Pode-se verificar ainda que face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei que a Macro Engenharia e Reforma bem como nosso responsável técnico não se encontram em débito com o CREADF. É possível consultar não só no CREA-DF (Certidão de Registro e Quitação nº 00020705/2023- INT) como em nosso SicaF que temos Engenheiro Responsável Técnico e as devidas ART's registradas no CREA-DF e Atestados de Capacidade Técnica que foram anexados que comprovam.

Em resposta aos fatos apresentados em seu 3º item (A empresa não apresentou o Engenheiro Responsável pela empresa):

O mesmo falado anteriormente no 2º item se aplica: Não a veracidade em tal afirmação. A Macro Engenharia e Reforma se encontra registrada no CREA-DF nos termos da Lei n 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Pode-se verificar ainda que face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei que a Macro Engenharia e Reforma bem como nosso responsável técnico não se encontram em débito com o CREA-DF. É possível consultar não só no CREA-DF (Certidão de Registro e Quitação nº 00020705/2023- INT) como em nosso SicaF que temos Engenheiro Responsável Técnico e as devidas ART's registradas no CREA-DF e Atestados de Capacidade Técnica que foram anexados que comprovam.

(...)

7. Ao final, dispôs sobre o fato da não identificação de nada que possa desclassificá-la, tendo em vista o total cumprimento dos termos do Edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

8. Preliminarmente, avalia-se que a manifestação de intenção de recurso guarda relação com as razões recursais apresentadas.

9. As razões recursais permeiam os três pontos apresentados pela **EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**: 1º A Empresa não tem todos os CNAES para executar o objeto da licitação; 2º A Empresa não apresentou o Registro do CREA; e 3º A Empresa não apresentou o Engenheiro Responsável pela empresa.

V. DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA NÃO TER TODOS OS CNAES PARA EXECUTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO.

10. No tocante ao assunto referenciado no item 1º pela empresa **EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, a qual alegou que a recorrida não possuía todos os CNAES para execução do objeto da licitação, embasando-se em pesquisa aos sítios eletrônicos da Receita Federal e do IBGE, apresentou o CNAE Principal (43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material), bem como os secundários encontrados.

11. Em resposta a esta questão, a **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA**. expôs que em sua 12ª Alteração do Contrato Social (SEI nº 7383692), que trata das reais atividades de atuação, consta em seu objetivo social: "... **Serviços de Construção Civil, Reformas, Forros, Instalações de Rede Elétrica, Hidráulica, Lógicas, Divisórias, Engenharia Civil**", conforme destaca-se:

IV – DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem como objetivo social:

O Comercio varejista de Pisos, Carpetes, Divisórias, Persianas, Madeiras, Material para Construção, Pisos Elevados e Serviços de Pintura e Divisórias em geral;
Comercio atacadista de Pisos, Carpetes, Divisórias, Persianas, Madeiras, Material para Construção, Pisos Elevados e Serviços de Pintura e Divisórias em geral;
Importação e Exportação de Pisos, Carpetes, Divisórias, Persianas, Madeiras, Material para Construção, Pisos Elevados e Serviços de Pintura e Divisórias em geral, (sem estoque no local)
Escritório, Serviços de Construção Civil, Reformas, Forros, Instalações de Redes Elétricas, Hidráulicas, Lógicas, Divisórias e Engenharia Civil.

12. A recorrente também citou:

(...)

Ainda que por desídia ou culpa a empresa, **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA**, não tenha ATUALIZADO seu CNPJ junto à RECEITA FEDERAL, essa conduta já está devidamente prevista, inclusive com a sanção PUNÍVEL determinada, quando prescreve: O descumprimento da atualização dos documento de habilitação, implicará a inabilitação do licitante.

(...)

13. Acerca do tema, em análise apresentada no [Acórdão nº 1203/2011 - Plenário](#), julgou o TCU, que "o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa". Ainda no mesmo prisma, o relator, apresentou que "Impedir que uma empresa participasse do certame com

base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave." , corroborando com tal entendimento, pode-se citar o [Acórdão nº 42/2014 - Plenário](#), indo pela mesma linha:

"Considerando que diante do decidido no precedente [Acórdão nº 1203/2011 - Plenário](#), **segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência" (grifo nosso).

14. É importante trazer à baila, o [Acórdão nº 503/2021 - Plenário](#), que assim se manifestou:

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO) , com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões 15/2017 e 3/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos) , CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU ([Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara](#), e 642/2014-Plenário) , **que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;**

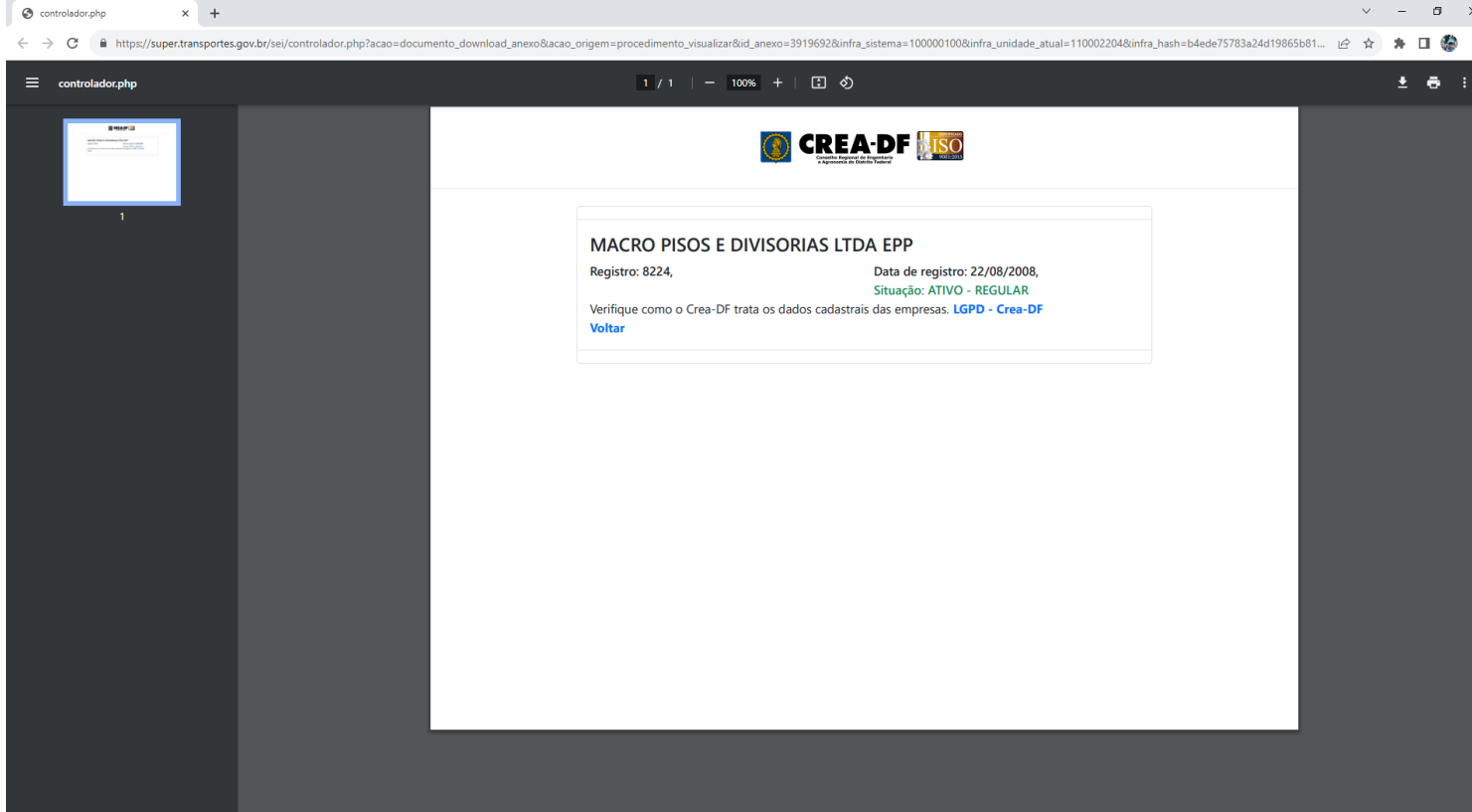
15. Considerando os julgados mencionados acima, e a apresentação da sua 12ª Alteração do Contrato Social (SEI nº 7383692) contendo o objetivo social compatível com o objeto a ser contratado, julga-se que a empresa declarada vencedora atendeu as exigências do Edital.

VI. DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA NÃO TER APRESENTADO O REGISTRO DO CREA.


16. As razões da recorrente permeiam o subitem 15.5.1. do Edital (SEI nº 7340794), assim como os apresentados no 8.4.1. e 17.2.4. (I) do Termo de Referência (SEI nº 7276491), que tratam da devida comprovação de experiência da proponente e dos profissionais que atuarão no contrato, ocorrendo por meio de apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSES PROFISSIONAIS.

17. Sendo assim, a **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS**, conforme documento SEI nº 7412611 (contrarrazões), destacou que não há veracidade em tal informação, uma vez que pode-se comprovar em consulta ao próprio CREA-DF, bem como em consulta ao SICAF, onde apresenta o Engenheiro Responsável Técnico, as ART's registradas no CREA-DF e Atestados de Capacidade Técnica.

18. Em consonância com o Art. 43, § 3º do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro no momento da análise da documentação da empresa, extraiu do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) a Documentação de Qualificação Técnica lá existente, anexado aos autos sob o SEI nº 7392984, do mesmo modo confirmou-se que a empresa encontrava-se registrada e ativa/regular no CREA-DF (SEI nº 7392990), conforme demonstrado abaixo:



19. Mesmo que após o registro da empresa previamente extraído do site do CREA-DF, tivesse atendido satisfatoriamente as exigências editalícias, foi solicitado em fase de diligências (SEI nº 7424012), que a empresa comprovasse o seu registro no CREA-DF, tendo encaminhado e demonstrado a sua regularidade perante o CREA-DF, conforme demonstrado abaixo:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00020708/2023-INT

Validade até: **31/03/2024**

Razão Social: **MACRO PISOS E DIVISORIAS LTDA EPP** CNPJ: 08.267.448/0001-88
 Registro: 8224 Data do Registro: 22/08/2008
 Capital Matriz: R\$ 20.000,00 Sede: ED. SENAP I SIA TRECHO 04 LOTE 1130
 SALAS 101 E 102
 Cidade: Brasília UF: DF

Objetivos Sociais:
 COMPRA, VENDA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS, CARPETES, DIVISORIAS, PERSIANAS,
 MADEIRAS, MATERIAL PARA CONSTRUCAO, PISOS ELEVADOS E SERVICOS DE PINTURAS E
 DIVISORIAS EM GERAL, (SEM ESTOQUE NO LOCAL) ESCRITORIO, SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL,
 REFORMAS, FORROS, INSTALACOES DE REDE ELETRICAS, HIDRAULICAS, LOGICAS, DIVISORIAS E
 ENGENHARIA CIVIL. OBSERVAÇÃO: REGISTRO CONCEDIDO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES
 CONSTANTES NO OBJETO SOCIAL E COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS
 TÉCNICOS.-

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

Responsáveis Técnicos:

Nome: MARCO AURELIO DOS SANTOS FREIRE	CPF: 043.947.851-03
Data de início responsabilidade técnica: 15/04/2020	
Carteira: 24435/D-DF	
Atribuições:	
Títulos: Eng. ART. 28º, ALÍNEAS "A" a "K" DO DEC. 23569/33, SUPLEMENTADAS PELO ART. 7º DA LEI 5194/66, Cív. COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES 02, 03, 04, 06 E 08 DO ART. 1º DA RES. 218/73, DO CONFEA, PARA PORTOS, RIOS E CANAIS.	

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o Crea-DF.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

Observações:

- Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
- A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.

21. Desta forma, ante as comprovações existentes, resta comprovada o registro e a regularidade da empresa **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA.** no CREA-DF.

VII. DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA NÃO TER APRESENTADO O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.

22. Por fim, a recorrente abordou o possível fato da Empresa não ter apresentado o seu Engenheiro Responsável, demonstrando apenas, mediante pontos específicos, a importância de um Engenheiro/RT dentro de uma reforma.

23. Neste caso, a 1ª classificada, invocando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seus artigos 63, 68 e 69, informou que seu responsável técnico não se encontrava em débito com o CREA-DF, bem como discorreu sobre a possibilidade de consulta não só no CREA-DF (Certidão de Registro e Quitação nº 00020705/2023- INT), mas também por meio do SICAF, sendo possível a constatação de que o Engenheiro, Responsável Técnico, e as devidas ART's estariam registradas no CREA-DF (SEI nº 7392984), extraídos do SICAF na análise dos documentos de habilitação.

24. Em consonância com o Art. 43, § 3º do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro, conforme mencionado anteriormente, extraiu do SICAF a Documentação de Qualificação Técnica lá existente, anexado aos autos sob o SEI nº 7392984, do mesmo modo confirmou-se que a empresa contava com o Responsável Técnico registrado no CREA-DF, conforme SEI nº 7424012.

25. Além disso, constavam do SICAF da empresa **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA.** as ART's de números 0720160032218, 0720160018352, 0720160067611, 0720160031573, 0720160031548, 0720160031581, 0720160067634, 0720160018288, referente ao Responsável Técnico Joaquin Marinho Júnior e as ART's 0720170036523 e 0720170056981, referente ao Responsável Técnico Marco Aurélio dos Santos Freire, assim como a ART. 0720160016899, em nome Responsável Técnico Rafael Carlos da Costa Resende, conforme consta do documento SEI nº 7392984, motivo pelo qual a empresa foi habilitada, pois demonstrava experiência compatível com o objeto da licitação.

26. Cumpre registrar que, das 8 (oito) ART's do Senhor Joaquin Marinho Júnior, 7 (sete) foram baixadas em 13/12/2022, conforme consta do documento SEI nº 7430668, comprovando novamente o registro das obras e serviços de engenharia no órgão Competente.

27. Quanto ao Responsável Técnico Marco Aurélio dos Santos Freire, as ART's foram baixadas em 08/08/2017 e 13/10/2017, respectivamente, conforme consta no documento SEI nº 7430668, o que comprova novamente o registro das obras e serviços de engenharia no órgão Competente. No que tange a ART. 0720160016899, em nome Responsável Técnico Rafael Carlos da Costa Resende, a mesma ainda não encontra-se baixada, conforme consta do SEI nº 7430668.

28. Em fase de diligências, o Pregoeiro solicitou que a empresa apresentasse documentos, que comprovassem a veracidade e registro no Conselho Competente dos atestados enviados por meio do comprasnet, bem como das ART's constantes do SICAF incluídos no SEI nº 7392984.

29. Em resposta às diligências, a empresa MACRO ENGENHARIA encaminhou os documentos constantes do SEI nº 7424012, no qual apresentou as ART's e CAT's dos Atestados já existentes no certame e constantes do sítio comprasnet, bem como as Notas Fiscais, referentes aos serviços prestados nas ART's que constavam no SICAF (SEI nº 7426503), legitimando-os.

30. Ato contínuo, os documentos forma encaminhados à área técnica, que em análise assim se manifestou:

1ª Alegação: A empresa não tem todos os CNAES para executar o objeto da licitação

Conforme apresentado nas contrarrazões, consta no Contrato Social da empresa as atividades de serviços de engenharia e reforma. A empresa também apresentou atestados de capacidade técnica com serviços compatíveis com a afirmação. Desta forma, não há, no entendimento desta GEADM, razões para acolher o recurso.

2ª Alegação: A empresa não apresentou registros do CREA.

Consta nos autos registro de ativação, quitação e regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia do Distrito Federal - CREA-DF. Também houve apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnicas - ARTs e Certidão de Acervo Técnico - CATs. Todas essas documentações são registradas no CREA-DF, órgão competente para tais assentamentos. Desta forma, não há, no entendimento desta GEADM, razões para acolher o recurso.

3ª Alegação: A empresa não apresentou o Engenheiro Responsável pela empresa.

Nos registros do CREA-DF (CATs e ARTs) apresentados, constam responsáveis técnicos habilitados para executar o objeto. Tal constatação pode ser feita pelas declarações obtidas pela empresa junto ao CREA-DF. Vale salientar que as Certidões de Acervo Técnico e as Anotações de Responsabilidade Técnica, inclusive a de cargo e função, são documentos de fé pública e suficientes para atestar a regular prática das atividades de engenharia no âmbito dos estados e do DF. Desta forma, não há, no entendimento desta GEADM, razões para acolher o recurso.

Por fim, com base no exposto, esta GEADM entende terem sido respondidos a contento pela empresa MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA - CNPJ: 08.267.448/0001-88 as razões de recurso apresentadas pela EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ. 32.447.449/0001-99. Desta forma, sugere-se a aceitação da proposta e continuidade da habilitação da empresa atendendo a todos os itens previsto no TR.

31. Ante todo o exposto acima, julga-se que a empresa **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA.**, atendeu a todos os requisitos do Edital e seus anexos quanto a apresentação do engenheiro responsável, estando devidamente registrado no CREA-DF, demonstrando sua habilitação profissional, bem como comprovou a experiência profissional com objetos compatíveis ao objeto que está sendo contratado.

VIII. DA CONCLUSÃO:

32. Após a análise de todos os argumentos, trazidos nas razões e contrarrazões, reavaliação da documentação apresentada, bem como a diligência promovida junto à Recorrida (SEI nº 7417439), conclui-se pela manutenção como vencedora a empresa **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA.**, CNPJ nº 08.267.448/0001-88, tendo em vista a comprovação de atendimento a todos os itens previstos no Edital e seus Anexos.

IX. DO JULGAMENTO:

33. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 89, de 19/10/2022, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ nº 32.447.449/0001-99, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de desclassificação da licitante declarada inicialmente vencedora, uma vez que a empresa **MACRO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA.** comprovou possuir em seu Contrato Social, objetivo social compatível com o objeto da licitação, demonstrou sua experiência no objeto licitado, bem encontrar-se regular perante ao CREA-DF, assim como seu Responsável Técnico encontra-se regular no CREA-DF e demonstrou experiência compatível com o objeto do certame.

34. Dessa forma, encaminha-se à autoridade competente para, se de acordo, decidir quanto ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, em consonância com o art. 45 do Decreto nº 10.024/2019, e após a decisão, Adjudicar o objeto e Homologar o certame, em observação ao inciso II, art. 82 do RILC/VALEC.

Tiago Severo Coelho de Oliveira

Pregoeiro

Portaria nº 89, de 19/10/22 (SEI nº 7270129)

Nota Técnica 6 (SEI nº 7322796)



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 10/08/2023, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7426646** e o código CRC **B89ED47F**.